



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,
Nesta Data, 04/02/2014
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

Lei nº 10.262

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2014.

Estima a Receita e fixa a Despesa do
Estado para o Exercício Financeiro de
2014 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2014, no montante de R\$ 10.747.555.000,00 (dez bilhões, setecentos e quarenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.069, de 18 de julho de 2013 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 —, compreendendo:

I — o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 679.139.000,00 (seiscentos e setenta e nove milhões e cento e trinta e nove mil reais), conforme especificadas no volume 4, desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 679.139.000,00 (seiscentos e setenta e nove milhões e cento e trinta e nove mil reais), distribuída por Empresa e especificada no volume 4, desta Lei.

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada à abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2013;

II – excesso de arrecadação;



ESTADO DA PARAÍBA

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e seguridade social somam R\$ 10.068.416.000,00 (dez bilhões, sessenta e oito milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 10.068.416.000,00 (dez bilhões, sessenta e oito milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal: R\$ 6.851.722.542,00 (seis bilhões, oitocentos e cinquenta milhões, setecentos e vinte e dois mil e quinhentos e quarenta e dois reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.216.693.458,00 (três bilhões, duzentos e dezesseis milhões, seiscentos e noventa e três mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais).

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DA PARAÍBA

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada à abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2013;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º, do art. 107, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacionais ou estrangeiras, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.



ESTADO DA PARAÍBA

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 18, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, estão demonstrados nesta Lei.

Art. 11. VETADO

Art. 12. VETADO

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de fevereiro de 2014; 126º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



GOVERNO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, e embasado nas razões que me foram apresentadas pelo relatório técnico da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 1.678/2013, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2014.

Os dispositivos vetados do Projeto de Lei nº 1.678/2013 são os oriundos das Emendas de texto nºs 375 e 376; de apropriação nºs 150 e 267; de remanejamento de dotações nºs 63, 300, 301, 325, 326, 337 e 402; bem como sobre as Emendas de Metas nºs 09, 90, 196, 387, 388 e 391, acolhidas pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

Os artigos 11 e 12 do PL nº 1.678/2013 — acrescentados pelas Emendas de texto 375 e 376 — tratam, respectivamente, da destinação a ser dada a excesso de arrecadação e superávit financeiro. Assim o fazendo, incidiram em inconstitucionalidade por contrariar a Constituição Estadual.

“Art. 166. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
.....

§ 4º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei”.



GOVERNO DA PARAÍBA

A Constituição Estadual, no caso em tela, reproduz o que disciplina a Carta Federal no § 8º do art.165:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
.....

§ 8º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei”.

Em face do que dispõem as Constituições Federal e Estadual, o veto aos artigos 11 e 12 do PL nº 1.678/2013, decorrente das Emendas de texto 375 e 376 se impõe para afastar inconstitucionalidades neles expressadas.

Considerando que os demais vetos ao PL nº 1.678/2013 são relativos a metas específicas, para que fique mais fácil a identificação do dispositivo alterado e que está sendo vetado, as razões dos vetos mencionarão os números das emendas. Assim sendo, ficam vetadas as alterações introduzidas no PL nº 1.678/2013 pelas seguintes emendas:

A Emenda de apropriação nº 150 propõe incluir no orçamento da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB - uma ação específica para Construção e Implantação de Sede da UEPB. A inclusão dessa Emenda contraria o inciso I do § do art. 166 da Carta Magna e inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2012-2015, não podendo, portanto, ser acatada.

A Emenda 267, também de apropriação, objetiva incluir no orçamento do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros recursos para construção de Unidade do Corpo de Bombeiros em São Bento.



GOVERNO DA PARAÍBA

O veto a essa Emenda se deve ao fato de que os recursos indicados são oriundos do Tesouro Estadual e os recursos previstos no orçamento do FUNESBOM são provenientes de sua receita própria. Alocar recursos de fontes diferentes no lado da despesa sem a devida alocação do lado da receita implica que tenha menos receita que despesa, violando, assim, o princípio do equilíbrio orçamentário que deve existir entre receitas e despesas nos orçamentos públicos.

Em relação às Emendas de remanejamento, é necessário destacar, inicialmente, que cada fonte de receita se vincula a um conjunto de despesas, e a mudança da fonte implica que tenha mais receita que despesa ou menos receita que despesa a ela vinculada, vulnerando, assim, o princípio do equilíbrio orçamentário que deve existir entre receitas e despesas nos orçamentos públicos. Por violar tal princípio, as alterações introduzidas pelas Emendas de remanejamento 63 e 325 estão sendo vetadas.

No tocante às Emendas de remanejamento números 300 e 301, que transferem recursos alocados em Outras Despesas Correntes das unidades orçamentárias 29.101 e 09.103 em favor de Despesas de Pessoal e Encargos nas unidades orçamentárias 15.101 e 23.101, o Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu magistério, afirma que a pior afronta ou violação da Constituição ocorre quando se ferem princípios gerais de direito, entre eles o da Prudência na geração de Despesa com Pessoal e Encargos, que mereceu da denominada Lei de Responsabilidade Fiscal cuidado extremo ao limitar a geração de tais gastos, quando o montante dos encargos com Pessoal superar o limite prudencial previsto no art. 22 da citada norma.

As introduções ao PL nº 1.678/2013 trazidas pelas Emendas nºs 300 e 301 representam afronta ao princípio da prudência supra referido e, portanto, à própria Constituição. Portanto, o que viola a Carta Magna não deve gerar direitos nem obrigações, impondo-se o veto em face do evidente descompasso com os textos das Constituições Federal e Estadual.

Já as Emendas nºs 326 e 337 propõem remanejar recursos do Departamento de Estradas de Rodagem, vinculados a operações de créditos contratadas junto ao BNDES, para o Fundo de Desenvolvimento



GOVERNO DA PARAÍBA

Agropecuário do Estado da Paraíba – Emenda 326 – e para a Universidade Estadual da Paraíba – Emenda 337 –, com a finalidade de realizar investimentos na Região do Semiárido e nos Campis da UEPB, respectivamente.

Inicialmente, observe-se que os recursos contratados junto ao BNDES (Contratos números 12.2.0715.1 e 12.2.1209.1), destinam-se à realização de investimentos constantes de Planos de Ações aprovados pelo BNDES e constantes do PPA 2012-2015. Logo, qualquer mudança gera incompatibilidade com a destinação prevista no PPA para uso dos citados recursos, o que é vedado pelas Constituições Federal e Estadual, artigos 166, §3º, inc. I; e, 169, §3º, inc. I, respectivamente. Ademais, haveria, ainda, desconformidade com os planos de aplicação, como já dito, aprovados pela citada instituição de fomento, o que torna operacionalmente incompatível a destinação dada pelas Emendas.

Em face das razões acima, impõe-se o veto às alterações introduzidas pelas Emendas 326 e 337 por vício de inconstitucionalidade e transgressão à norma contratual pactuada entre o Estado e o BNDES, ferindo, portanto, o interesse público que presidiu a autorização legislativa dessa Casa à contratação das citadas operações de crédito.

A Emenda de remanejamento nº 402, remaneja recursos das unidades orçamentárias 30.101 — R\$ 7.000.000,00 — e 30.102 — R\$ 8.000.000,00 — somando R\$ 15.000.000,00 em favor da unidade 25.101, com a finalidade de “Transferir para o Hospital Napoleão Laureano, mediante convênio, recursos no valor de R\$ 15.000.000,00”.

Mesmo louvando-se o sentido social da iniciativa, a alocação de recursos na unidade 25.101, nas fontes 100 e 101, torna impraticável a operação orçamentária e financeira, posto que, à luz da Lei Complementar nº 141, que regulamentou o §3º do art. 198 da Constituição Federal, os recursos da Saúde - unidade 25.101 – devem ser operacionalizados pelo Fundo Estadual da Saúde, mas, de acordo com a Lei nº 8.107, de 5 de dezembro de 2006, as fontes de recursos objeto do remanejamento não compõem o referido Fundo, e, portanto, as alterações oriundas da Emenda 402 violam o art. 198 da Constituição Federal, nos termos regulamentados pela mencionada Lei Complementar.



GOVERNO DA PARAÍBA

Paralelamente, as subvenções sociais — é do que trata a Emenda nº 402 — devem seguir as regras contidas na LDO, conforme exigência do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento de 2014, Lei 10.069, de 18 de julho de 2013, não fixou regramento compatível com a pretendida alocação de recursos, a Emenda citada é incompatível com a LDO e, portanto, viola os dispositivos exigidos pela Constituição – art. 166, §3º, inc. I, CF; e, art.169, §3º, inc. I, CE.

A incompatibilidade com a LDO se perfaz em face da personalização do beneficiário pela subvenção, violando, portanto, o princípio da impessoalidade. A LDO autoriza a subvenção e estabelece regras a serem, caso a caso, atendidas pelas eventuais beneficiárias, mas não contempla autorização para que o beneficiário seja definido no texto da Lei Orçamentária.

Logo o veto às alterações do PL nº 1.678/2013 introduzidas pela Emenda 402 se impõe devido às inconstitucionalidades apontadas.

As Emendas de meta nºs 09 e 90 incluem como metas específicas, respectivamente: “Campus VIII da UEPB no município de Araruna”, na Ação 2818 - Otimização da Biblioteca, Gráfica e Editora Universitária; e “Reformar equipamentos hídricos no município de Barra de Santa Rosa”, na Ação 4543 - Reforma e Manutenção de Equipamentos Hídricos.

Os vetos a estas Emendas se impõem por apresentarem inconsistência técnica, uma vez que não denominam com clareza e precisão a meta específica proposta, impossibilitando, dessa forma, a implantação das referidas Emendas.

Quanto à alteração introduzida pela Emenda de meta nº 196, que propõe inserir como meta específica “Pagamento do 13º Salário da Bolsa Família”, na Ação 1822 - Implementação e Manutenção do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) na Paraíba, o veto se deve pela ocorrência de inconsistências técnicas, considerando que a

PL



GOVERNO DA PARAÍBA

proposta foi apresentada em Ação cuja finalidade é incompatível com o propósito da Emenda.

Ademais, a demanda requerida já vem sendo atendida desde o ano de 2012 no seu objetivo, na forma adequada, como Abono Natalino, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, através da Medida Provisória 202/2012, que foi convertida na Lei nº 9.973, de 25 de abril de 2013.

A Emenda nº 387, também de meta, propõe “Transferir para o município de João Pessoa, mediante convênio, recursos para Construção de um Ginásio Poliesportivo no Bairro de Cruz das Armas e Construção de um Campo de Futebol para a comunidade praticar esportes, neste Estado”, na Ação 0759 – Transferências a Municípios, do Programa Operações Especiais.

O veto a Emenda acima referenciada se deve por incorrer em inconsistência técnica, considerando que propõe duas metas específicas para ação de Programa Operações Especiais, que tem como uma de suas características não possuir metas.

A Emenda de meta nº 388 propõe “Transferir para o município de Salgado de São Félix, mediante convênio, recursos para pavimento asfáltico da área Urbana do centro de Salgado de São Félix e barragem de Acauã, neste Estado”, na Ação 0759 - Transferências a Municípios.

Igualmente a anterior, o veto a Emenda acima referenciada se deve por incorrer em inconsistência técnica, considerando que propõe duas metas específicas para ação de Programa Operações Especiais, que tem como uma de suas características não possuir metas. Ademais, consta na citada emenda metas de áreas temáticas distintas.

Por fim, a Emenda de meta nº 391 propõe “Transferir para o Hospital Laureano, mediante convênio, recursos no valor R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para prevenção e combate ao câncer”, na Ação 2950 - Atenção à Saúde Preventiva e Curativa.

O veto a esta alteração do PL nº 1.678/2013 se impõe por apresentar inconsistência técnica, considerando que sugere a transferência



GOVERNO DA PARAÍBA

de recursos financeiros a Instituição Privada sem Fins Lucrativos na modalidade Emenda de Meta, inviabilizando sua implantação.

Igualmente ao que foi tratado na Emenda nº 402, deve-se observar que as subvenções sociais – é do que trata a Emenda – devem seguir as regras contidas na LDO, conforme exigência do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento de 2014, Lei 10.069, de 18 de julho de 2013, não fixou regramento compatível com a pretendida alocação de recursos, a Emenda citada é incompatível com a LDO e, portanto, viola os dispositivos exigidos pela Constituição – art. 166, §3º, inc. I, CF; e, art.169, §3º, inc. I, CE.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2014.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 10.262, DE 09 DE ABRIL DE 2014.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa manteve, e eu, nos termos do § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo os artigos 11 e 12 e as emendas que alteram os Anexos da Lei nº 10.262, de 03 de fevereiro de 2014:

“Art. 11. O excesso de arrecadação, apurado em relação à previsão orçamentária será rateado entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, de forma proporcional as suas participações no Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único. A edição e publicação dos decretos de suplementação orçamentária bem como os posteriores e respectivos repasses financeiros serão realizados de forma concomitante para todos os entes.

Art. 12. O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de exercício anterior será rateado entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, de forma proporcional as suas participações no Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único. A edição e publicação dos decretos de suplementação orçamentária bem como os posteriores e respectivos repasses financeiros serão realizados de forma concomitante para todos os entes.”

EMENDAS DE APROPRIAÇÃO

EMENDA Nº 150

INCLUSÃO

Órgão: 22000 - Secretaria de Estado da Educação

Unidade Orçamentária: 22204 - Universidade Estadual da Paraíba

Código da Funcional Programática /Localização: 12.122.5033.XXX

Ação [A]: Construção e Instalação de Sede da UEPB

Natureza da Despesa: 3

Fonte de Recurso: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 500.000,00

[Meta Específica] Construção e Instalação de sede da UEPB no município de Pombal, neste Estado.

ANULAÇÃO

Órgão: 39.000 - Reserva de Contingência

Unidade Orçamentária: 39.999 - Reserva de Contingência

Código da Funcional Programática/Localização: 99.999.0999.9998.0287

Ação [A]: Reserva para Cobertura de Vetos

Natureza da Despesa: 9

Fonte de Recurso: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Anulação: R\$ 500.000,00



EMENDA Nº 267

INCLUSÃO

Órgão: 23.000 - Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

Unidade Orçamentária: 23.901 - Fundo Especial do Corpo de Bombeiros

Código da Funcional Programática/Localização: 06.182.5181.1157.0287

Ação [A]: Construção e Reforma de Imóveis

Natureza da Despesa: 4

Fonte de Recurso: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

[Meta Específica] Conclusão da Unidade do Corpo de Bombeiros no Município de São Bento/PB

ANULAÇÃO

Órgão: 39.000 - Reserva de Contingência

Unidade Orçamentária: 39.999 - Reserva de Contingência

Código da Funcional Programática/Localização: 99.999.0999.9998.0287

Ação [A]: Reserva para Cobertura de Vetos

Natureza da Despesa: 9

Fonte de Recurso: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Anulação: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

[Meta Específica]



EMENDAS DE REMANEJAMENTO

EMENDA Nº 63

INCLUSÃO

Órgão: 05000 - Justiça Comum

Unidade Orçamentária: 05901 - Fundo Especial do Poder Judiciário

Código da Funcional Programática/Localização: - 02.061.5244.1480.0287

Ação [A]: Construção de Unidades Judiciárias - Estadual

Natureza da Despesa: 4

Fonte de Recurso: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais)

[Meta Específica] Construção da Unidade Judiciária / Fórum na comarca de Cajazeiras - PB.

ANULAÇÃO

Órgão: 34000 - Secretaria de Estado da Infraestrutura

Unidade Orçamentária: 34202 - Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Código da Funcional Programática/Localização: 15.121.5083.2301.0287

Ação [A]: Execução de Obras Públicas – Estadual

Natureza da Despesa: 4

Fonte de Recurso: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Anulação: R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais)



EMENDA Nº 300

INCLUSÃO

Órgão: 15000 - Polícia Militar do Estado da Paraíba

Unidade Orçamentária: 15101 - Comando Geral da Polícia Militar

Código da Funcional Programática/Localização: 06 122 504642170287

Ação [A]: Encargos com Pessoal Ativo

Natureza da Despesa: 1

Fonte de Recurso: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 12.000.000,00

[Meta Específica] Encargos com Pessoal Ativo

ANULAÇÃO

Órgão: 29000 - Secretaria de Estado da Comunicação Institucional

Unidade Orçamentária: 29101 - Secretaria de Estado da Comunicação Institucional

Código da Funcional Programática/Localização: 24 131 506822450287

Ação [A]: Divulgação dos Programas e Ações de Governo

Natureza da Despesa: 3

Fonte de Recurso: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Anulação: R\$ 10.500.000,00

Órgão: 09000 - Secretaria de Estado do Governo

Unidade Orçamentária: 09103 – Casa Militar

Código da Funcional Programática/Localização: 06 122 5046 4204 0287

Ação [A]: Manutenção e Conservação de Aeronaves

Natureza da Despesa: 3

Fonte de Recurso: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Anulação: R\$ 1.500.000,00



EMENDA Nº 301

INCLUSÃO

Órgão: 23000 - Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

Unidade Orçamentária: 23101 - Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Código da Funcional Programática/Localização: 06 122504642170287

Ação [A]: Encargos com Pessoal Ativo

Natureza da Despesa: 1

Fonte de Recurso: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 5.000.000,00

[Meta Específica] Encargos com Pessoal Ativo

ANULAÇÃO

Órgão: 29000 - Secretaria de Estado da Comunicação Institucional

Unidade Orçamentária: 29101 - Secretaria de Estado da Comunicação Institucional

Código da Funcional Programática/Localização: 24 131 50682245 0287

Ação [A]: Divulgação dos Programas e Ações de Governo

Natureza da Despesa: 3

Fonte de Recurso: 100

Dotação Orçamentária - Valor para Anulação: R\$ 5.000.000,00

EMENDA Nº 325

INCLUSÃO

Órgão: 28000 - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Unidade Orçamentária: 28101 - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia

Código da Funcional Programática/Localização: 19.573.5103.4516.0287 - Estadual

Ação [A]: 19.573.5103.4516 - Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Ciência e Tecnologia

Natureza da Despesa: 33.90.

Fonte de Recurso: 100



Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 40.000.000,00

[Meta Específica] Instalação de polos de desenvolvimento da ciência e tecnologia nas cidades de João Pessoa, Campina Grande, Patos e Sousa.

ANULAÇÃO

Órgão: 34000· Secretaria de Estado da Infraestrutura

Unidade Orçamentária: 34201. Departamento de Estradas de Rodagem

Código da Funcional Programática/Localização: 26.782.5027.1564.0287· Estadual

Ação [A]: Restauração de Rodovias

Natureza da Despesa: 44.90

Fonte de Recurso: 132

Dotação Orçamentária - Valor para Anulação: R\$ 40.000.000,00

EMENDA Nº 326

INCLUSÃO

Órgão: 35000 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Unidade Orçamentária: 35901 - Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba

Código da Funcional Programática/Localização: 20.606.5317.1774.0287 - Estadual

Ação [A]: 20.606.5317.1774 - Administração do Projeto de Desenvolvimento Rural do Cariri e Seridó.

Natureza da Despesa: 44.90

Fonte de Recurso: 151

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$100.000.000,00

[Meta Específica] Investimento na região do semiárido e implantação de ações de convivência com os efeitos da seca.

ANULAÇÃO

Órgão: 34000 - Secretaria de Estado da Infraestrutura

Unidade Orçamentária: 34201 - Departamento de Estradas de Rodagem

Código da Funcional Programática/Localização: 26.782.5027.1565.0287 - Estadual

Ação [A]: 26.782.5027.1565 - Pavimentação de Rodovias



Natureza da Despesa: 44.90

Fonte de Recurso: 151

Dotação Orçamentária - Valor para Anulação: R\$ 100.000.000,00

EMENDA Nº 337

INCLUSÃO

Órgão: 22000 - Secretaria de Estado da Educação

Unidade Orçamentária: 22204 - Universidade Estadual da Paraíba

Código da Funcional Programática/Localização: 12.122.5033.1364.0272

Ação [A]: Ampliação, Recuperação e Conservação dos Campi da UEPB

Natureza da Despesa: 4

Fonte de Recurso: 132

Dotação Orçamentária - Valor para Inclusão: R\$ 50.000.000,00

ANULAÇÃO

Órgão: 34.000 - Secretaria de Estado da Infraestrutura

Unidade Orçamentária: 34201 - Departamento de Estradas e Rodagem

Código da Funcional Programática/Localização: 25.782.5027.1565.0287

Ação [A]: Pavimentação de Rodovias

Natureza da Despesa: 4

Fonte de Recurso: 132

Dotação Orçamentária - Valor para Anulação: R\$ 50.000.000,00

EMENDA Nº 402

INCLUSÃO

Órgão: 25000 - Secretaria de Estado de Saúde

Unidade Orçamentária: 25101 - Secretaria de Estado de Saúde

Código da Funcional Programática/Localização: 10.302.5154.2950.0287

Ação [A]- Atenção à Saúde Preventiva e Curativa

[Meta Específica] Transferir para o Hospital Napoleão Laureano, mediante convênio, recursos no valor R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para prevenção e combate ao câncer.

Fonte de Recurso: 100 - Valor – R\$ 7.000.000,00



Fonte de Recurso: 101 - Valor - R\$ 8.000.000,00

Total Valor – R\$ 15.000.000,00

ANULAÇÃO

Órgão: 30.000 - Encargos Gerais do Estado

Unidade Orçamentária: 30101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração

Código da Funcional Programática/Localização: 06.122.5046.4208.0287

Ação [A]: Administração e Manutenção da Frota de Veículos da Segurança

Natureza da Despesa: 3

Fonte de Recurso: 100 - Valor – R\$ 3.000.000,00

Código da Funcional Programática/Localização: 04.122.5046.4210.02187

Ação [A]: Locação de Veículos

Natureza da Despesa: 3

Fonte de Recurso: 100 – Valor - R\$ 4.000.000.00

Órgão: 30.000 - Encargos Gerais do Estado

Unidade Orçamentária: 30102 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado das Finanças

Código da Funcional Programática/Localização: 28.846.000.0703.0287

Ação [A]: Despesas de Exercícios Anteriores

Natureza da Despesa: 3

Fonte de Recurso: 101 - Valor – R\$ 8.000.000,00

Total- Valor – R\$ 15.000.000,00



EMENDAS DE META

EMENDA Nº 09

INCLUSÃO DE META ESPECÍFICA

Órgão: 22000 - Secretaria de Estado da Educação

Unidade Orçamentária: 22204-Universidade Estadual da Paraíba

Código da Funcional Programática/Localização: 12364503328180273

Ação [A] 2818- Otimização da Biblioteca, Gráfica e Editora Universitária.

[Meta Específica] Campus VIII da UEPB no município de Araruna.

EMENDA Nº 90

INCLUSÃO DE META ESPECÍFICA

Órgão: 28000 - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Unidade Orçamentária: 28101 - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Código da Funcional Programática/Localização: 18.544.5180.4543.0287

Ação [A] Reforma e Manutenção de Equipamentos Hídricos

[Meta Específica]: Reformar equipamentos hídricos no município de Barra de Santa Rosa.

EMENDA Nº 196

INCLUSÃO DE META ESPECÍFICA

Órgão: 27000 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Unidade Orçamentária: Órgão: 27101 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Funcional Programática: 08244532618220287

[A]1822- Implementação e manutenção do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) na Paraíba.

[Meta Específica] Pagamento do 13º Salário da Bolsa Família.



EMENDA Nº 387

INCLUSÃO DE META ESPECÍFICA

Órgão: 32.000 - Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Unidade Orçamentária: 32.902 - Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba.

Código da Funcional Programática/Localização: 28.845.0000.0759.0287

Ação [A]: Transferências a Municípios

[Meta Específica] Transferir para o Município de João Pessoa, mediante convênio, recursos para Construção de um Ginásio Poliesportivo no Bairro de Cruz das Armas, e Construção de um Campo de Futebol para a comunidade praticar esportes, neste Estado

EMENDA Nº 388

INCLUSÃO DE META ESPECÍFICA

Órgão: 32.000 - Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Unidade Orçamentária: 32.902 - Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba.

Código da Funcional Programática/Localização: 28.845.0000.0759.0287

Ação [A]: Transferências a Municípios

[Meta Específica] Transferir para o município de Salgado de São Félix, mediante convênio, recursos para pavimento asfáltico da área Urbana do centro de Salgado de São Félix, Barragem de Acauã, neste Estado.



EMENDA Nº 391

INCLUSÃO DE META ESPECÍFICA

Órgão: 25000 - Secretaria de Estado de Saúde

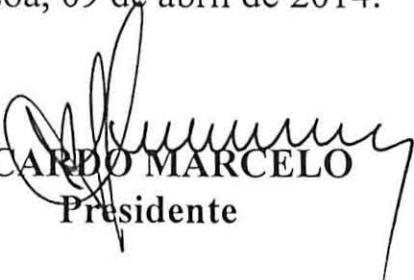
Unidade Orçamentária: 25101 - Secretaria de Estado de Saúde

Código da Funcional Programática/Localização: 10.302.5154.2950.0287

Ação [A] - Atenção à Saúde Preventiva e Curativa

[Meta Específica] Transferir para o Hospital Napoleão Laureano, mediante convênio, recursos no valor R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para prevenção e combate ao câncer.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de abril de 2014.



RICARDO MARCELO
Presidente